



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.738494/2017-41
ACÓRDÃO	2402-013.021 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. GLOSAS.

Crédito compensado de contribuições previdenciárias declarado em GFIP que não tenha sua origem, certeza e liquidez comprovados, deve ser glosado e não homologado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da cobrança dos valores confessados na respectiva GFIP.

A prova do direito creditório, fundamento fático e jurídico ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto nos autos do processo nº 10880.738494/2017-41, em face do acórdão nº 108-038.791, julgado pela 26ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 27 de julho de 2023, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório nº 507/2017 – SAORT – DRF BAURU (SP), que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte em GFIP, totalizadas em valores originais de R\$ 4.140.087,12, relativas a 02, 07 e 12/2012, anos de 2013, 2014 e 2015.

Do Despacho Decisório Conforme referido Despacho Decisório, a contribuinte foi intimada a apresentar os elementos necessários à identificação da origem dos créditos compensados nas GFIPs dos anos de 2012 a 2015, conforme planilha anexa ao termo de intimação fiscal, relacionando todas as GFIPs transmitidas com os respectivos valores informados no campo compensação, que totalizavam R\$ 12.304.803,77.

Após solicitações de prorrogações de prazo para atendimento às intimações fiscais, a contribuinte apresentou comprovantes de transferências bancárias, notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela CARGILL AGRICOLA S.A. de 2012 a 2017, planilhas com apurações e composição de aquisições feitas pela contribuinte dos produtores rurais e, também, cópia das ações judiciais nº 95.0050860 e 95.00508613.

A fiscalização procedeu à análise da documentação, consignando inicialmente, a fundamentação legal do instituto da compensação tributária, com destaque ao art. 170 do CTN e art. 89 da Lei nº 8.212/91, e da necessidade de comprovação de créditos líquidos e certos.

Com relação às declarações de compensações através de GFIPs transmitidas com mais de 5 anos, a autoridade fiscal reconheceu a prescrição da cobrança, relacionando as GFIPs pertinentes.

Fez minuciosa análise dos processos judiciais nº 95.0050860 e 95.00508613, com os memoriais de cálculo, identificando as GFIP(s) que tiveram o direito creditório reconhecido.

A fiscalização relacionou tópicos no Despacho Decisório, segundo a apuração que procedeu, os quais serão referenciados neste relatório.

GPS em duplicidade

No tópico nominado de “GPS em duplicidade”, verificou que foram compensados os valores recolhidos para outras entidades. Consignou que as GPS com código de pagamento 2607 – comercialização da produção rural destina-se ao SENAR, e as GPS com código 2100 – empresas em geral ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu artigo 87, pela ocorrência da vedação de compensação pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, efetuou a respectiva glosa. Elaborou a planilha demonstrativa com as GFIPs em questão:

“Não justificados”

Em seguimento, a auditoria apresentou novo item de seu despacho, que denominou “Não justificados”, onde foram listadas as GFIPs em que não foram apresentadas justificativas pela contribuinte, das compensações informadas, totalizando R\$ 2.271.570,56. A planilha demonstrativa trouxe o mês, CNPJ, Código de Controle da GFIP, Data de Envio e o valor declarado de Compensação.

Concluiu pela glosa de tais valores, pois não houve a identificação das origens dos valores informados como compensações nas GFIP constantes do quadro elaborado, não se tratando de créditos líquidos e certos, com esteio na previsão do artigo 170 do CTN.

Retenção cessão mão de obra

A auditoria descreveu que a contribuinte justificou para as GFIP do quadro abaixo como sendo compensações de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra (INSS nota fiscal prestação de serviços Innovatti/Teag).

Liminar Funrural

A auditoria informa que a contribuinte justificou (conforme relação de GFIPs, com valores compensados), compensação com recolhimentos de contribuições previdenciárias que foram retidas sobre a comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, em situações que havia decisões contidas em liminares de ações judiciais que concederam o direito da suspensão da cobrança e devolução dos valores pagos aos produtores rurais.

Após análise das ações judiciais apresentadas, concluiu que não há decisão judicial que determine ou que permita a compensação pela CARGILL de valores retidos de produtores rurais pessoas físicas, por ela recolhidos. O direito ao ressarcimento ou compensação de valores recolhidos desta contribuição, contido em sentenças

judiciais, é do autor da ação, com a determinação que faça a dedução da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, dando direito ao autor receber apenas a diferença entre o recolhido a título de “Funrural” e o que seria devido sobre a folha de salários. Pelo exposto, procedeu à respectiva glosa.

Por fim, a auditoria fiscal elaborou tabela demonstrativa de todas as GFIPs com compensações não homologadas, que dado a sua extensão, reproduzimos apenas recortes com fins ilustrativos, cuja íntegra é passível de consulta no corpo do referido Despacho Decisório, de fls.

2912/2918.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. GLOSAS.

Crédito compensado de contribuições previdenciárias declarado em GFIP que não tenha sua origem, certeza e liquidez comprovados, deve ser glosado e não homologado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da cobrança dos valores confessados na respectiva GFIP.

A prova do direito creditório, fundamento fático e jurídico ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a reforma do acórdão recorrido para anular despacho decisório pelo reconhecimento de certeza e liquidez dos créditos utilizados nas compensações indevidamente glosadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

De início, importante contextualizar o instituto da compensação tributária, sendo que sua regra matriz se encontra prevista nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, remetendo à lei as condições para sua efetivação, sendo que para o caso das contribuições previdenciárias, basicamente é o disposto no art. 89, da Lei 8.212/91.

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei 8.212/91.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Observa-se, em suma, que a compensação somente ocorrerá nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevidos ou maior que o devido, composto de créditos líquidos e certos e mediante cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação de regência. Vale observar que a compensação, conforme previsto no art. 89 acima transcrito, possui suas normas detalhadas na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, sucedida pela IN RFB nº 1.717/2017.

Após a breve contextualização em questão, passa-se à análise das alegações da contribuinte.

No presente caso, com exceção de tópicos que serão tratados separadamente neste voto, restaram diversas compensações de “créditos não justificados”, devidamente identificados e relacionados pela auditoria fiscal.

A manifestante traz a singela justificativa de que “são oriundos de pagamento indevido(seja por força de decisão judicial, seja por força do reconhecimento de que determinado pagamento não possui natureza remuneratória) ou a maior

(erro de apuração ou recolhimento)”, sem que comprove com elementos fáticos, a origem dos créditos utilizados e sua correspondência com as compensações declaradas e apontadas especificamente pela auditoria fiscal.

Quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve necessariamente, demonstrar e comprovar um crédito a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito, sob pena de não ser homologada a compensação.

Portanto, correto o procedimento fiscal de glosa das compensações dos denominados “créditos não justificados”, devidamente identificados e relacionados pela auditoria.

Passa-se à análise das alegações destacadas por tópicos na manifestação da contribuinte.

Do Prazo para Homologação de Declaração de Compensação.

A defendente se insurge alegando que houve decadência das competências de 02 e 07/2012.

Ocorre que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme dispõe o art. 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, em consonância com o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 135.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Neste sentido, não cabe reparos ao procedimento fiscal, já que a própria fiscalização, reconheceu e afastou no Despacho Decisório, as declarações apresentadas a mais de 5 anos da decisão fiscal, efetuando a glosa somente das competências abaixo listadas, onde se verifica o encontro de contas através de compensação, com a transmissão no ano de 2013.

GPS em Duplicidade

A manifestante defende a ilegalidade da vedação de compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, prevista no art. 87 da IN RFB nº 1.717/2017, argumentando ainda, que tal regra não poderia retroagir.

Não obstante o argumento da defendente, consta do art. 89 da Lei nº 8.212/91, atribuição à RFB de estabelecer os termos e condições para a compensação, o que foi efetivado através de IN RFB nº 1.717/2017, que trouxe a mesma previsão do art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que a antecedeu, não havendo que se falar em inovação.

Uma vez previsto na legislação vedação à compensação, também não há reparos ao Despacho Decisório.

FUNRURAL

No presente caso, a contribuinte justificou as compensações como recolhimentos de contribuições previdenciárias retidas sobre a comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, em razão de ações judiciais concedendo o direito da suspensão da cobrança e devolução dos valores recolhidos, em decisões contidas em liminares.

Ocorre que a fiscalização constatou que as liminares obtidas na Justiça Federal têm como partes a União e produtores rurais pessoas físicas, desobrigando este, de sofrer retenção da contribuição previdenciária incidente na comercialização do produto rural, e em alguns casos autorizando a compensação com as contribuições devidas sobre a folha de pagamento do produtor rural.

A Cargil, na presente situação, fica sub-rogada no recolhimento de contribuição previdenciária, que de fato, refere-se à contribuição do produtor rural. O direito a não sofrer retenção de sua contribuição previdenciária ou mesmo eventual compensação de valor recolhido, cabe ao contribuinte, no caso o produtor rural.

A manifestante traz alguns TED – transferência bancária, inclusive de depósitos que são judiciais, portanto, dependentes do desfecho da contenda judicial para repasse à União, sem comprovação de que gerariam direito creditório.

Quanto ao alegado direito à compensação do §6º do art. 84, da IN RFB nº 1.717/2017, a manifestante não comprova o efetivo recolhimento de retenção em questão com vínculo à Nota Fiscal correspondente, além da necessária determinação judicial.

Portanto, correto o procedimento fiscal de glosa de tais valores.

Retenção de 11%.

A requerente alega que a fiscalização somente seria capaz de averiguar a inexistência de créditos de retenção, após analisar as folhas de pagamento, memórias de cálculo e valores de retenção.

Ocorre, que a fiscalização elaborou planilha demonstrativa, a partir da justificativa da contribuinte sobre as retenções/compensações em questão, que decorreram de cessão de mão de obra (INSS nota fiscal prestação de serviços Innovatti/Teag).

A fiscalização ressalta que: “Intimada a esclarecer estas compensações, apresentou notas fiscais de prestação de serviços, do período de 2012 a 2017, emitidas pelo CNPJ 60.498.706/0009-04 para a empresa TEAG Term de Exp de Aç Guarujá Ltda, CNPJ 04.721.589/0001-78, por prestar serviços com cessão de mão de obra, e o CNPJ 60.498.706/0078-36 emitiu notas fiscais de prestação de serviço sob cessão de mão de obra para Innovatti Ind Com Esteres Sintéticos Ltda, CNPJ 06.096.144/0001-70. Constam das notas fiscais de prestação de serviços retenções para o INSS”.

A auditoria constatou ainda, que os valores destacados foram recolhidos com o código GPS 2631 – contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviços CNPJ, com exceção dos meses de 12/2014 a 03/2015. Os recolhimentos em GPS destacados e recolhidos pelos tomadores dos serviços da Cargill Agrícola S.A. foram utilizados para pagamento das contribuições devidas à Previdência Social apuradas nas respectivas GFIP(s).

Portanto, a auditoria demonstrou a utilização da retenção na própria competência em que ocorridas. A defendente não se opõe objetivamente ao apurado pela fiscalização, limitando-se a alegações genéricas desprovidas de comprovação. A impugnante não aponta especificamente em qual GFIP, e quais valores decorreriam de erro de apuração da fiscalização em confronto com os recolhimentos/destaques apurados.

Conclusão

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske